DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9454/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2418/2021
PROTOCOLO	: 2094111
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. EXAME POSTERIOR. **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Procedimento de **Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 19/2021**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Corumbá objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho nº 6527/2021 (f. 110) examinando o referido processo, não identificou os requisitos necessários para propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código Civil, assim sendo, sugeriu o prosseguimento do processo a fim de que seja realizado o controle posterior.

O ordenador de despesas da pasta municipal da Saúde encaminhou novos documentos referente a Complementação de informação do referido Controle Prévio (peças 12 a 17) nos quais informou que os atos referentes à sessão Pregão Eletrônico n. 19/2021 foram revogados em razão de "divergências entre o sistema BLL (portal de realização dos Pregões Eletrônicos) e o edital e seus anexos no tocante a ordem dos itens" (fls. 114). Enviou também a documentação comprobatória dos atos descritos no ofício de encaminhamento, assim como a publicação do aviso de reabertura de licitação, a qual fora remarcada para o dia 28/04/2021.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet*, após verificação de documentos enviados posteriormente pelo ordenador de despesas, percebeu que o procedimento licitatório já teve uma nova sessão realizada, a qual foi homologada no dia 14/06/2021 e a ata de registro de preço já fora assinada e publicada. No entanto pronunciou pelo arquivamento do processo não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer nº 6982/2021 (f. 196-198).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM